



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10283.005924/96-98
RECURSO Nº. : 119.197
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex: 1990
RECORRENTE: MESBLA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em MANAUS - AM
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº. : **101-92.852**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do
recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do
Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MESBLA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA
MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº. : 10283.005924/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.852

RECURSO Nº. : 119.197
RECORRENTE : MESBLA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM (fls. 36/41), que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, a título de PIS/Faturamento.

A exigência fiscal refere-se ao exercício financeiro de 1990, e o enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, § único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art. 1º do Decreto-lei 2.445/88, c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 09/18, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, a qual, relativamente a matéria discutida nos presente autos resolveu:

“QUANTO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

O Auto de Infração do PIS (fls. 16/19), uma vez que tem por base legal, além das Leis Complementares 07/70 e 17/73, também os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, não será objeto de julgamento, devendo ser retificado de ofício, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156 de 07/05/96, cientificando-se o contribuinte da alteração e abrindo-se prazo para impugnação.”

PROCESSO Nº. : 10283.005924/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.852

Dessa decisão, a DRJ de Manaus efetuou a substituição do auto de infração original do PIS, por cópia, tendo extraído cópia do auto de infração de IRPJ, da impugnação do contribuinte e da própria decisão para formalização do presente processo.

A seguir, o despacho de fls. 35, do chefe do SEFIS, para a autoridade autuante tomar as providências necessárias.

Por seu turno, a fiscalização procedeu a Informação Fiscal de fls. 35 (sic), onde relata o seguinte:

“Analisando o presente, verificamos que a contribuição lançada refere-se ao mês de dezembro/89 e foi calculada à alíquota de 0,35%, conforme Auto às fls. 1/4 (Lei n. 8.689/88.

Assim sendo, propomos o retorno do processo à DRJ/MNS, para fins de prosseguimento, tendo em vista o disposto no item I (letra b) do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n. 156, de 07/05/96.”

Tendo retornado os autos à DRJ, sobreveio nova decisão (fls.36/41), desta feita, exclusivamente a respeito da contribuição para o PIS, cuja ementa tem a seguinte redação:

“LANÇAMENTO REFLEXO – Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes;

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Pacificada e uniformizada a matéria na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal, poderá a mesma ser apreciada pelos tribunais administrativos.”

PROCESSO Nº. : 10283.005924/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.852

Ciente da decisão de primeira instância em 02/03/98, conforme faz prova o AR de fls. 44-v, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 46/48, protocolo de 14/04/98, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10283.005924/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.852

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 44-v (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia

PROCESSO Nº. : 10283.005924/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.852

02/03/98 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 14/04/98, conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 46. A contagem do prazo aponta o dia 01/04/98 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO Nº. : 10283.005924/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.852

INTIMAÇÃO

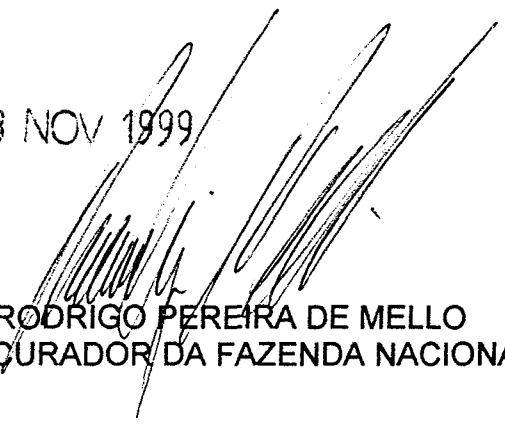
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 OUT 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL